



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1759624 - PR(2018/0203001-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : CARMELINA RAIMUNDI GAEDE  
**RECORRENTE** : GENISE DA SILVA FONTES  
**RECORRENTE** : MIRIAM SOLANGE TOIGO RITZMANN  
**RECORRENTE** : MOACIR ZANFERRARI  
**RECORRENTE** : NILSEO DA SILVEIRA  
**ADVOGADOS** : ELISETE MARY SALLES STEFANI - PR036765  
JÉSSICA SALLES STEFANI - PR078000  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694  
DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905  
LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906  
PAULA CAROLINA RIBEIRO LIMA - RS105505

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE FECHADA (FUNCEF). REVISÃO DE BENEFÍCIO SALDADO. REG/REPLAN. REAJUSTE PELO INPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO E FONTE DE RECEITA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador declina os fundamentos suficientes para o desate da controvérsia, visto que o magistrado não possui o dever jurídico de enfrentar todos os argumentos das partes de maneira pormenorizada.
2. O reajuste de benefícios em planos de previdência complementar fechada pressupõe a existência de prévio custeio e a manutenção do equilíbrio atuarial, sendo inviável a incidência de índices de correção sem a correspondente formação de reserva matemática ou fonte de receita específica.
3. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca da norma federal invocada, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso por carência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1759624 - PR(2018/0203001-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : CARMELINA RAIMUNDI GAEDE  
**RECORRENTE** : GENISE DA SILVA FONTES  
**RECORRENTE** : MIRIAM SOLANGE TOIGO RITZMANN  
**RECORRENTE** : MOACIR ZANFERRARI  
**RECORRENTE** : NILSEO DA SILVEIRA  
**ADVOGADOS** : ELISETE MARY SALLES STEFANI - PR036765  
JÉSSICA SALLES STEFANI - PR078000  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694  
DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905  
LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906  
PAULA CAROLINA RIBEIRO LIMA - RS105505

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE FECHADA (FUNCEF). REVISÃO DE BENEFÍCIO SALDADO. REG/REPLAN. REAJUSTE PELO INPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO E FONTE DE RECEITA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador declina os fundamentos suficientes para o desate da controvérsia, visto que o magistrado não possui o dever jurídico de enfrentar todos os argumentos das partes de maneira pormenorizada.
2. O reajuste de benefícios em planos de previdência complementar fechada pressupõe a existência de prévio custeio e a manutenção do equilíbrio atuarial, sendo inviável a incidência de índices de correção sem a correspondente formação de reserva matemática ou fonte de receita específica.
3. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca da norma federal invocada, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso por carência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por NILSEO DA SILVEIRA e OUTROS, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM NOMINADA “AÇÃO DE REVISÃO/RECOMPOSIÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA FUNCEF. (1) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA ATUARIAL - MATÉRIA CONTROVERTIDA DE DIREITO - RAZÕES DE APELO QUE NÃO DEMONSTRAM, À LUZ DO CASO CONCRETO, A INDISPENSABILIDADE DA PROVA TÉCNICA. (2) INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REAJUSTES QUE INCIDIU NÃO SÓ NOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS, COMO TAMBÉM NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS - PRELIMINAR AFASTADA. (3) LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA CARMELINA RAIMUNDI GAEDE - AUTORA EX-PARTICIPANTE DA PREVHAB QUE TAMBÉM SE ENQUADRA NO GRUPO DE SERVIDORES ATIVOS OU INATIVOS PREJUDICADOS PELA AUSÊNCIA DE REAJUSTE NO PERÍODO POSTULADO, COMO OS DEMAIS AUTORES - PRELIMINAR AFASTADA. (4) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PATROCINADORA E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA QUE SÃO PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, COM PATRIMÔNIO E PERSONALIDADES JURÍDICAS AUTÔNOMAS - RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL, ENTRE AUTOR E FUNCEF, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXTINTA RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE OS REQUERENTES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ. (5) PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO VERIFICADA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. (6) ADESÃO AO NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA - ASSINATURA QUE NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIÁRIA PARA CORRETA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA DOS PROVENTOS DOS AUTORES. (7) MÉRITO - PLEITO DE REAJUSTE IMEDIATO DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE QUE DEVE OBSERVAR OS LIMITES DO FUNDO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO SALDADO, SOB PENA DE FRUSTRAR A EQUIDADE ENTRE AS CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS PAGOS - ART. 115, §2º DO REGULAMENTO REG/REPLAN SALDADO EM CONSONÂNCIA COM OS OBJETIVOS DO FUNDO FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA REFORMADA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (e-STJ, fls. 2735-2736)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 2794-2804).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 535, I e II, 458 e 131 do CPC/1973 e art. 1.022, II, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, omissão e contradição não sanadas, especialmente quanto às regras de reajuste do REG/REPLAN/SALDADO e à distinção entre “revisão de benefício” e “recuperação de perdas”;

(ii) arts. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 109/2001, porque a revisão obrigatória do plano diante da reserva especial não teria sido observada, havendo suposta utilização indevida do Fundo de Revisão de Benefícios para “recuperação de perdas”, com esvaziamento do direito à revisão;

(iii) Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, em correlação com os arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015, pois a rejeição dos embargos de declaração teria impedido o necessário prequestionamento, não enfrentando pontos relevantes suscitados.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 3070-3080).

É o relatório.

## VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, os autores alegam não ter havido a aplicação do INPC, entre setembro de 1995 e agosto de 2001, aos benefícios saldados do plano REG/REPLAN, sustentando que a FUNCEF teria direcionado indevidamente recursos de “revisão de benefício” para “recuperação de perdas”, após a inclusão do § 2º no art. 115 do regulamento, aprovada pela Portaria 2.610/2008. Propõem ação de revisão/recomposição da aposentadoria complementar para que se aplique o percentual acumulado de 49,15% (INPC/IBGE) sobre as suplementações, com pagamento das diferenças desde a adesão ao REG/REPLAN saldato, correção monetária e juros, além da declaração de nulidade de cláusulas contratuais e do reconhecimento de que a “revisão de benefício” (art. 20, § 2º, da Lei Complementar 109/2001) não se confunde com “recuperação de perdas”.

A sentença julga procedentes os pedidos, condenando a FUNCEF a implementar o percentual correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 1º/09/1995 e 31/08/2001 sobre os benefícios de complementação, a pagar as diferenças atrasadas desde a adesão ao REG/REPLAN/Saldado, com correção pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (anteriores a 28/10/2008), e determina liquidação por arbitramento, com condenação em custas e honorários de 10% (e-STJ, fls. 1217-1222).

O acórdão, em apelação da FUNCEF, conhece e dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, assentando: desnecessidade de perícia atuarial; presença de interesse de agir; legitimidade ativa da autora oriunda da PREVHAB; inexistência de litisconsórcio passivo com a CEF; ausência de prescrição do fundo de direito; migração de plano que não impede acesso ao Judiciário; e, no mérito, impossibilidade de reajuste imediato, por dever o reajuste observar os limites do fundo de revisão do benefício saldato, validando o art. 115, § 2º, do REG/REPLAN saldato e invertendo a sucumbência (e-STJ, fls. 2735-2766).

### **Arts. 535, I e II, 458 e 131 do CPC/1973 e art. 1.022, II, do CPC/2015**

A tese de negativa de prestação jurisdicional e a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não merecem prosperar. O Tribunal de origem apresentou os fundamentos necessários para a conclusão do julgamento, ainda que de forma sucinta e contrária aos interesses da parte recorrente. O magistrado não possui o dever jurídico de rebater todos os argumentos apresentados pelas partes de maneira pormenorizada. A fundamentação mostra-se suficiente quando resolve a controvérsia central de forma lógica e coerente com as provas dos autos. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.*
- 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
- 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
- 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.*
- 5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
- 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)*

Seguem precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

No caso concreto, o acórdão recorrido enfrentou o núcleo da questão jurídica ao decidir com base na necessidade de prévio custeio para qualquer reajuste de benefício. A Corte local entendeu que a ausência de fonte de custeio impede o pagamento pleiteado pelos autores, independentemente da denominação dada à verba. Segue trecho do acórdão recorrido no qual a matéria foi tratada:

*“É incontestado que, no período em que os autores pleiteiam a incidência de correção monetária pelo INPC - entre setembro de 1995 a agosto de 2001 - os salários dos funcionários da patrocinadora, a Caixa Econômica Federal, também permaneceram congelados.*

*Com isso se quer dizer que, no período em que os autores pretendem o reajuste imediato dos benefícios, os servidores da ativa também fizeram a necessária contraprestação das suas contribuições sem os devidos reajustes pelo INPC. Por óbvio que, se não houve reajuste na remuneração dos servidores da ativa, não há que se falar em aumento da suplementação dos benefícios dos autores.*

*Claro está, pois, que o regulamento REG/REPLAN Saldado não só está mantendo a paridade entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos dos empregados da ativa, como também procura recompor as perdas - reconhecidamente ocorridas entre os anos de 1995 e 2001 - dentro dos limites e possibilidades do plano de benefícios da FUNCEF.*

*A necessidade de respectivo fundo para recomposição das perdas salariais pode ser esclarecida pelo seguinte precedente do STJ, em julgamento realizado em 23.11.2015:*

*“E isso porque, a despeito de os cálculos atuariais para a formação da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados serem de responsabilidade da entidade de previdência privada, são eles efetivados a partir das **contribuições de participantes***

*e assistidos que, acumuladas sob o regime de capitalização ao longo de toda a relação contratual, irão lastrear o pagamento dos benefícios contratados, não havendo, pois, como determinar o pagamento das obrigações assumidas, sem o prévio aporte desses recursos." (STJ - EDcl no AgRg no Ag 842.268/RS- Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma -j. 17/11/2015- p. 23/11/2015 - f. 8/9). – destaquei" (e-STJ, fls. 2758-2759)*

Dessa forma, a distinção entre os termos "revisão" e "recuperação" ou o exame detalhado de cada regra isolada do regulamento tornam-se questões secundárias. O fundamento principal sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios foi devidamente abordado, o que afasta a existência de omissão ou contradição no julgado.

#### **Art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 109/2001**

Quanto à alegada violação ao artigo 20 da Lei Complementar 109/2001, verifica-se que o dispositivo trata da destinação do resultado superavitário para a constituição de reserva de contingência. O texto legal estabelece que o superávit será destinado à garantia de benefícios até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas. A partir da reserva de contingência, será constituída uma reserva especial para revisão dos planos de benefício. Ocorre que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo específico nem sobre a constituição de reserva especial, durante o julgamento da apelação ou dos embargos declaratórios. A ausência de debate sobre a norma citada impede o reconhecimento de que a questão tenha sido efetivamente apreciada na instância de origem.

Dessa forma, a matéria relativa à destinação do superávit para criação da reserva especial carece do necessário prequestionamento. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar temas que não foram objeto de decisão prévia pelo Tribunal de segunda instância. O prequestionamento exige que a causa tenha sido decidida à luz da norma federal invocada no recurso especial. Sem a manifestação clara da Corte de origem sobre a aplicação do artigo 20 da referida Lei Complementar, o conhecimento do recurso neste ponto encontra óbice intransponível.

Nesse cenário, incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que considera inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi ventilada na decisão recorrida. A falta de debate prévio sobre as normas de distribuição impossibilita o acesso à via especial. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.*

*Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.*

*2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.
4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.
5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
6. Agravado interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

**“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PORTARIA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.**

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Descabe conhecer do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Súmula nº 280 do STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 2.239.298/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

### **Arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça**

A Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório. Essa orientação serve para afastar a aplicação de multa, mas não obriga o tribunal a acolher os embargos se não houver vício real no acórdão. A simples interposição do recurso integrativo não garante que a matéria seja considerada prequestionada para fins de acesso às instâncias superiores. É necessário que a omissão seja reconhecida ou que o tribunal se manifeste expressamente sobre o tema.

Para que esta Corte considere a matéria prequestionada após a rejeição dos embargos, o recorrente deve alegar a violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embora tal alegação tenha sido feita, não se reconhece a existência de omissão real no julgamento realizado pelo Tribunal local. Como os fundamentos do acórdão foram suficientes para resolver o litígio, a rejeição dos embargos foi legítima. A manutenção do entendimento de que não houve falha na prestação jurisdicional impede o suprimento do prequestionamento por esta via. Nesse sentido:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE**

**INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).

2. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

3. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.054.401/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Inexistindo omissão no julgado, não há fundamento para reconhecer cerceamento de defesa ou qualquer falha técnica no processo de prequestionamento. O Poder Judiciário entregou a prestação jurisdicional de forma completa, analisando os pontos essenciais da lide de acordo com seu livre convencimento motivado. O fato de a decisão ser desfavorável à pretensão dos recorrentes não configura erro de procedimento ou falta de fundamentação. A controvérsia foi decidida com base nas regras regulamentares e na legislação vigente aplicada ao caso.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional

*impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023)*

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negolhe provimento.

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para 13% sobre o valor da causa atualizado.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 1.759.624 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0203001-9

Número de Origem:

00101803520158160194 101803520158160194 15989454 1598945401 1598945402 1598945403

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARMELINA RAIMUNDI GAEDE

RECORRENTE : GENISE DA SILVA FONTES

RECORRENTE : MIRIAM SOLANGE TOIGO RITZMANN

RECORRENTE : MOACIR ZANFERRARI

RECORRENTE : NILSEO DA SILVEIRA

ADVOGADOS : ELISETE MARY SALLES STEFANI - PR036765

JÉSSICA SALLES STEFANI - PR078000

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905

LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PREVIDÊNCIA PRIVADA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de março de 2026